

5.ª

O concorrente, poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar também a sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser interior a base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto de Huilla, o certificado do deposito de caução, na importancia de 30\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto de Huilla.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, aos 10 de novembro de 1910.—O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 reis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, aos 10 de novembro de 1910.—O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

5.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 19 do corrente mês:

Patricio Dias da Silva, facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique — promovido a sub'chefe do serviço de saude do mesmo quadro, com a graduação de major.

Direcção Geral das Colonias, em 21 de novembro de 1910.—O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Relatorio

Durante largo periodo a venda do sal em Macau constituiu monopolio, até que o decreto de 18 de janeiro de 1906 declarou livre o seu commercio, mas estabeleceu o imposto ou direito de 0,5 réis por kilogramma para o sal importado, destinado á salga do peixe ou á reexportação,

e para o sal de superior qualidade o direito de 2 réis por kilogramma.

O contrato do exclusivo da venda do sal terminou em 30 de junho de 1906 e passou desde então a vigorar, não um regime em harmonia com as bases annexas ao decreto de 18 de janeiro de 1906, mas um regulamento provisório de 30 de junho do mesmo anno, pouco depois substituído pelo regulamento approved por decreto de 30 de agosto de 1907, em que se estabelecem tres classes de licenças para o commercio do sal, mediante taxas fixadas, sem qualquer outro imposto sobre o sal ou encargo para o commerciante.

O decreto que estabeleceu a liberdade do commercio do sal fê-lo, e assim reza o relatorio respectivo, no intuito de provocar diminuição no preço de venda a retalho. Aconteceu, porem, que o objectivo que se teve em vista não foi atingido porque o preço do sal aumentou pela forma indicada no quadro seguinte:

	1.ª Qualidade		2.ª Qualidade		3.ª Qualidade	
	Por pito	Por cate	Por pito	Por cate	Por pito	Por cate
Preço por que se vendia o sal, segundo o contrato de 23 de março de 1901	\$1,10	\$0,12	\$0,72	\$0,10	\$0,66	\$0,9
Preço por que se vende o sal actualmente.....	\$1,40	\$0,20	\$1,20	\$0,20	\$0,80	\$0,15

Portanto, o consumidor não foi beneficiado; vejamos o que aconteceu á Fazenda Publica.

No regime de exclusivo cobrava-se a renda fixa annual de 30:600 patacas ou 16:524\$000 réis.

Com o mesmo systema de livre importação e venda, o rendimento foi o seguinte:

1906-1907.....	1.793\$110
1907-1908.....	1.818\$700
1908-1909.....	1.800\$300

E, calculando com fundadas razões, que no ultimo anno economico a venda não aumentou, obteremos os seguintes prejuizos para o cofre de Macau:

1906-1907....	16:524\$000 — 1:793\$110 = 14:730\$890
1907-1908....	16:524\$000 — 1:818\$700 = 14:712\$300
1908-1909....	16:524\$000 — 1:800\$300 = 14:723\$700
1909-1910....	16:524\$000 — 1:800\$300 = 14:723\$700
Total.....	58:890\$590

Em quatro annos do regime decretado em 18 de janeiro de 1906, soffreu o thesouro uma diminuição de rendimento de 58:890\$590 réis ou de patacas 109:056.

Fica assim demonstrado que a revogação do antigo regime importou prejuizo para o consumidor e para a Fazenda, lucrando apenas os monopolistas, pois assegurado parece que o monopolio, apesar de extinto por lei, subsistiu sempre de facto, o que, de resto, demonstram os resultados e os algarismos provam.

E não podendo a colonia de Macau dispensar-se de qualquer parcela do seu rendimento, não só porque é grande a crise economica, mas ainda porque carece de melhoramentos materiaes importantes e custosos, mister se faz regressar á antiga formula do exclusivo para a venda de sal, nos mesmos termos e condições que constituíram base do ultimo contrato de arrendamento de 23 de março de 1901.

*
* *

O mesmo decreto de 18 de janeiro de 1906 declarou também livre o commercio de peixe para quando terminasse o contrato do respectivo exclusivo, o que deve ter lugar em 30 de junho do anno proximo.

Em substituição do rendimento para o Thesouro cobrado dos arrematantes, o decreto estabeleceu um imposto *ad valorem* de 2 por cento, quando importado e de 1/1:000 quando exportado.

É certo que são reduzidos os direitos e por isso mesmo é de parecer que a renda d'este producto baixe em proporção igual á renda do sal.

Acresce, porem, que a complicação e entraves inherentes ao lançamento e cobrança do imposto, as dificuldades da participação da chegada e avaliação numa terra em que não ha organização aduaneira estabelecida, iria exigir um numero e dispendioso pessoal de fiscalização, impor incommodos aos pescadores e negociantes de peixes, e a apparente independencia em que ficam os pescadores ha de dificultar-lhes ou impedir o recurso ao credito de que carecem absolutamente os donos das embarcações.

O commercio do peixe em Macau tem excepcional importancia e representa por si só uma das maiores riquezas da colonia, persistentemente cubçada pelos portos vizinhos que tudo fazem no sentido de para si o attrahir, em detrimento de Macau.

Carece, portanto, o Governo de tomar com urgencia as providencias adequadas não só a mantê-lo no grau em que se encontra mas, porventura, a provocar o aumento de que for capaz.

Não se executou ainda o systema da ampla liberdade do commercio do peixe nas bases fixadas pelo decreto de 18 de janeiro de 1906, por isso que o ultimo contrato de

exclusivo só termina em 30 de junho de 1911. Todavia é licito prever e até assegurar que elle não convem a Macau, nem á sua economia nem á sua Fazenda. E, porque assim se entendeu, o Leal Senado tão cedo teve conhecimento do regime da liberdade decretado, veio contra elle protestar como altamente prejudicial e inconveniente.

E se por uma parte não convem o regime da ampla liberdade do commercio do peixe, por outra verificado está que também nos devemos afastar do systema do monopolio absoluto.

E assim chegamos ao Gremio dos Negociantes de Peixe que tem consequencias inteiramente oppostas ás do exclusivo da renda que hoje ainda vigora, e que só beneficia o monopolista.

Estabelecendo-se pois um systema de gremio, em que poderão associar-se todos os negociantes de peixe de Macau, quer façam parte da sociedade inicial, quer não, e impondo ao referido gremio a obrigação, por contrato caucionado, do pagamento de *avença*, affigura-se-me ter-se encontrado um regime que garantirá ao Estado um rendimento nunca inferior ao actual e que fará dos associados os grandes interessados no desenvolvimento do commercio de peixe.

O Gremio cobrará de todos, associados ou não, uma percentagem ou imposto sobre o valor do pescado, deduzirá d'essa receita a *avença* a pagar ao Estado e as despesas da associação, e o lucro liquido repartirá com os socios proporcionalmente ao que cada um tiver pago.

E assim os associados, que serão todos ou quasi todos os negociantes de peixe, serão os primeiros interessados em desenvolver o commercio pois, quanto maior elle for, menor será a taxa a pagar e maiores os lucros liquidos e dividir entre si, no fim de cada anno.

E o publico, o consumidor, visto que a taxa diminua na razão directa da quantidade, passará a adquirir peixe por um preço tanto menor quanto maior for a sua quantidade no mercado.

Do novo regime ha a esperar, pois, um notável acrescimo no movimento do porto, na vida economica de Macau e nas industrias subsidiarias da pesca e, portanto, afora as vantagens politicas, haverá que registrar, assim o espero, não um aumento grande na receita proveniente do commercio do peixe, mas qualquer cousa de apreciavel que, conjugado com o desenvolvimento do movimento do porto, da cidade e das industrias annexas, preferá um total de interesses para o Thesouro de alguns milhares de patacas.

Os antigos contratos d'este monopolio eram feitos por periodos de dez annos, parecendo-me conveniente não alterar agora o prazo para o novo regime de *avença*, e assim, em cada decenio, o Governo poderá elevar a renda ou preço da *avença*, de harmonia com o incremento que o commercio da especialidade houver tomado no decenio anterior.

É obvio que no começo do novo systema se não poderá nem deverá exigir uma renda ou aumento superior ao que hoje se cobra para monopolio, e como esta é de 27:750 patacas por anno, julgo acertado fixar em 32:000 patacas o preço de *avença* para o decenio que começa a partir da data do contrato.

E a taxa que hoje cobre o monopolista é de 1,8 por cento, que haixa pelo presente decreto a 1,5 por cento.

Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

São consideradas sem effecto as disposições do artigo 2.º do decreto de 18 de janeiro de 1906, que considerava livre na colonia de Macau o commercio do peixe e do sal.

Artigo 2.º

São consideradas sem effecto as disposições do regulamento, approved por decreto de 30 agosto de 1907, da concessão de licenças para o commercio da importação, exportação e venda de sal na provincia de Macau.

Artigo 3.º

É restabelecido o regime do exclusivo a que se refere a portaria do governo de Macau, de 1851, pondo-se em arrematação, consoante os preceitos estabelecidos no regulamento de fazenda de 3 de outubro de 1901, o exclusivo do sal, em bases iguaes ás que regeram o contrato de 1901.

Artigo 4.º

É permittida a constituição em Macau, segundo as leis portuguezas, de uma sociedade que se denominará «Gremio dos Negociantes de Peixe de Macau», com o fim de promover, por todos os meios licitos, o desenvolvimento do commercio do peixe.

Artigo 5.º

Do gremio poderão fazer parte, como associados, todos os negociantes estabelecidos na peninsula de Macau.

Artigo 6.º

Lavrada a escritura de constituição da sociedade o Gremio, prestará na Fazenda a caução de 12.000 patacas em notas do Banco Nacional Ultramarino.

Artigo 7.º

Ao Gremio é conferido por dez annos, a começar na data do contrato que assinar com a Repartição Superior de Fazenda de Macau, o direito de cobrar diariamente dos seus socios e dos negociantes das diversas especies

de pescado, estabelecidos na península de Macau, que não queiram fazer parte da sociedade, a quantia igual, para todos, de um avo e meio por pataca, pelo peixe fresco, camarão, carangueijo e peixe salgado, compreendendo o peixe cabuz, peixe pau e bacalhau e a de um avo por pataca pelas lulas, chocos e peixe de agua doce, fresco, salgado ou secco, buchos e barbatanas secos, calculado o valor do genero pelo preço medio do mercado, nos dias da transacção.

§ unico. A falta de pagamento d'estas taxas será punida com a multa de 100 patacas.

Artigo 8.º

Ao Gremio é conferido igualmente o direito de cobrar as taxas designadas no artigo 7.º pelo pescado fresco ou salgado que tiverem a bordo as embarcações que fundeiem nos portos de Macau, Taipa e Coloane, sempre que esse pescado não seja destinado ao commercio dos mesmos portos, salvo se essas embarcações em transitio tiverem sido obrigadas a fundear ali por motivo de força maior, o que será apreciado pela autoridade maritima o mais rapidamente possível.

§ unico. As taxas de que trata este artigo deverão ser calculadas pelo preço do mercado no dia em que cheguem as embarcações, sendo pelo pagamento das referidas taxas solidariamente responsáveis os donos das embarcações e os seus consignatarios.

Artigo 9.º

As embarcações que conduzirem pescado fresco ou salgado a Macau, e que o não vendam aos socios do Gremio nem a negociantes do genero estabelecidos na península, ficarão sujeitos ao pagamento ao mesmo Gremio das taxas taxadas no artigo 7.º, respondendo por elle a propria embarcação.

Artigo 10.º

O Gremio não poderá, em caso algum, cobrar qualquer taxa a mais das designadas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, sob pena de incorrer no pagamento de multa igual ao quintuplo da quantia exigida.

§ unico. A multa será dividida em partes iguaes pela Fazenda e pelo prejudicado.

Artigo 11.º

Durante o periodo de dez annos, a contar da data da assinatura do contrato com o Estado, o Gremio dos negociantes de peixe de Macau é obrigado ao pagamento annual da avença de 32.000 patacas, em notas do Banco Nacional Ultramarino e em prestações mensaes, effectuando o pagamento no dia util anterior áquelle que dê começo ao periodo da prestação a vencer.

§ 1.º Quando, por circunstancia de força maior, falte a algum pagamento no prazo devido, obrigar-se ha ao juro de 5 por cento até trinta dias.

§ 2.º Findo o prazo de trinta dias proceder-se ha á cobrança coerciva, nos termos da legislação em vigor, revertendo para o Estado a caução depositada e podendo a citação ser feita a qualquer membro da sociedade que assinar o contrato com o Estado.

Artigo 12.º

A caução de 12.000 patacas para garantia do contrato com o Estado, será restituída á sociedade quando findem as obrigações no mesmo consignadas, ou reverterá para a Fazenda no caso de rescisão.

§ unico. A rescisão pode ser ordenada pelo governador, ouvido o inspector de Fazenda, quando haja contravenção de qualquer clausula contratual e sem outras formalidades que não seja o seu annuncio no *Boletim Official*.

Artigo 13.º

No fim de cada anno, satisfeito o pagamento da avença e pagas as despesas indispensaveis á manutenção da sociedade, distribuirá esta o saldo, se o houver, pelos seus associados, proporcionalmente ao que cada um tiver pago.

§ unico. No caso das receitas geraes do Gremio não comportarem as despesas, far-se ha rateio pelos socios, na mesma proporção.

Artigo 14.º

A sociedade garantirá, pelas pessoas e bens dos seus membros, todas as condições do contrato com o Estado.

Artigo 15.º

Os negociantes das diversas especies de pescado, que não pertençam á sociedade, são obrigados a dar diariamente ao socio gerente uma participação exacta das transacções que tiverem realizado no dia anterior.

§ unico. A falta de participação é punida com a multa de 100 patacas.

Artigo 16.º

Os mestres das embarcações com carregamento de pescado, logo que fundeiem, e antes de qualquer transacção, são obrigados a participar por escrito, ao socio gerente, o peso aproximado e qualidade do pescado que transportarem.

§ 1.º A falta de participação será punida com a apprehensão do pescado e multa de 50 patacas.

§ 2.º O desembarque do pescado não poderá effectuar-se sem previa entrega da participação ao gerente da sociedade sob pena de apprehensão e multa de 50 patacas.

§ 3.º Exceptuam-se as embarcações que, fundeadas nos portos das ilhas da Taipa e de Coloane, tiverem a seu bordo qualquer pescado comprado ou consignado aos estabelecimentos d'essas povoações.

§ 4.º O socio gerente é obrigado a entregar ao portador da participação um certificado de recepção da mesma.

Artigo 17.º

Todos os que sonegarem generos ao pagamento das taxas estabelecidas no presente decreto incorrerem na multa de 50 patacas e apprehensão dos generos sonegados.

Artigo 18.º

Do valor de cada apprehensão ou multa será, metade para a Fazenda e metade para a sociedade, salvo o disposto no artigo 10.º e seu paragrapho do presente decreto.

Artigo 19.º

Todas as embarcações de pesca que entrarem no porto de Macau continuam isentas do pagamento da licença a que se refere o regulamento da capitania dos portos.

Artigo 20.º

Nos termos do § unico do artigo 95.º do regulamento approved por decreto de 30 de dezembro de 1887, a junta de lançamento proporá a taxa industrial a applicar aos estabelecimentos de venda de peixe.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Nos termos do artigo 8.º do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901: hei por bem nomear chefe de secção da Inspeção Geral de Fazenda das Colonias o segundo official da mesma Inspeção Geral, Guilherme Augusto de Menezes.

Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haver requerido Mateus Augusto Cabral Barreto, o pagamento dos vencimentos que ficaram em divida a seu fallecido pae José Fortunato Barreto, na qualidade de major reformado, que foi, da provincia de Angola, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito á percepção dos ditos vencimentos, requiera por esta repartição dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 21 de novembro de 1910.— O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 21

Caetano Alberto Jorge Ribeiro, conductor de 3.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro — transferido para a 2.ª Direcção de Obras Publicas do districto de Lisboa.

Antonio Augusto de Figueiredo, idem em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto — transferido para a Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 21 de novembro de 1910.— O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação de registos feitos no Bureau Internacional de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções internacionais vigentes, se faz publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 2 a 7 de novembro de 1910, vinte e seis marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 9.930 a 9.955, que estão á disposição de quem desejar examiná-las na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 2 de novembro de 1910:

N.º 9.930. — Classe 79.ª

Dr. Cäsar Alexand, Wien IX, Austria.

Destinada a productos pharmaceuticos

N.º 9.931. — Classes 8.ª, 16.ª, 32.ª e 42.ª

Gebr. Böhler & Cº, Aktiengesellschaft, Wien I, Austria.

Destinada á aço em barra, peças de aço talhadas, ferramentas acabadas do torno e apiladas, limas de relojoeiro, ficas e ferramentas diversas para trabalhar em metaes, pedras e madeiras.

N.º 9.932. — Classes 8.ª, 16.ª, 32.ª e 42.ª

Os mesmos.

Destinada a ferro, aço e mercadorias de ferro e de aço.

N.º 9.933. — Classe 59.ª

Jac Schnabl & Cº, Wien XIX, Austria.

Destinada a papeis para cigarros, boquilhas para cigarros, cigarreiras e cigarros

N.º 9.934. — Classes 19.ª, 22.ª e 75.ª

Richar d Klinger-Gumpoldskirchen, Nieder-Oesterreich, Austria.

Destinada a guarnições para caldeiras a vapor, bombas para líquidos, moes hydraulicos, lubrificadores, bombas para fazer o vapor, contadores de agua, niveis de caldeiras e niveis de tubos de vidros.

Em 3 de novembro de 1910:

N.º 9.935. — Classe 21.ª

Picard & Cº, Fabrique Germinal, Chaux-de-Fonds, Suissa.

Destinada a relógios e suas respectivas peças, estojos e suas embalagens

Em 4 de novembro de 1910:

N.º 9.936. — Classe 48.ª, 49.ª e 51.ª

Zuberbühler & Cº, Zurzach, Suissa.

Destinada a bordados mecanicos, á mão, lenços bordados, mecanicos e á mão, vestidos, blusas, roupas para homens, senhoras e crianças

Em 5 de novembro de 1910:

N.º 9.937. — Classe 53.ª

Joseph Fénestrier, Romans, Drôme, França.

Destinada a solas para calçado

N.º 9.938. — Classe 52.ª

Nicolas Damon, Lyon, França.

Destinada a um systema de barba de baleia, contra-barba de baleia para espartilho, permitindo o mudar-se facilmente a barba de baleia

N.º 9.939 e 9.940. — Classe 5.ª

Antoine Chiris, Paris, França.

Destinada a sedas de porco.

N.º 9.941. — Classe 58.ª

Hans Raisch, Bécon les Bruyères, Seine, França.

Destinada a productos dentifricos (agua, pasta e sabão).

N.º 9.942. — Classe 14.ª e 58.ª

Lecarron Fils, propriétaires de la parfumerie Gellé frères, Paris.

Destinada a todos os productos de perfumarias, saboaria e cosmeticos.

N.º 9.943. — Classe 58.ª

Os mesmos.

Destinada a productos de perfumaria.

N.º 9.944. — Classes 14.ª e 58.ª

Os mesmos.

Destinada a productos de perfumaria, saboaria e cosmeticos.

N.º 9.945. — Classe 58.ª

Os mesmos.

Destinada a productos de perfumaria.

N.º 9.946. — Classe 79.ª

F. Hoffmann-La Roche & Cº, Paris, França.

Destinada a penços medicamentosos.

N.º 9.947. — Classes 51.ª e 52.ª

Weeks & Cº, Paris, França.

Destinada a artigos de capellista e de malha.

N.º 9.948. — Classe 19.ª

Genevet & Cº, Paris, França.

Destinada a fornalhas de caldeiras

Em 7 de novembro de 1910:

N.º 9.949. — Classes 8.ª, 16.ª, 32.ª e 42.ª

St. Egydyer Eisen-Und Stahl-Industrie Gesellschaft, Wien I, Austria.

Destinada a aço, mercadorias de ferro e de todas as qualidades.

N.º 9.950. — Classes 14.ª e 58.ª

Gustav Lohse, Wien VII, Austria.

Destinada a perfumaria, productos cosmeticos e sabões-de-toilette.

N.º 9.951. — Classes 8.ª, 16.ª e 32.ª

Gebr. Broh & Cº, Aktiengesellschaft Wien I, Austria.

Destinadas a aço em lingotes, barras, placas e discos, peças de aço talhadas forjadas, chapas de aço e limas.